

001247

001247



**MENSAGEM DE LEI Nº 67/2010**

**VETO Nº 794/2010**

Maringá, 07 de abril de 2010.

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei Complementar nº 804/2010, de autoria do Vereador João Alves Corrêa, transforma a Rua Luiz Gama em eixo de comércio e serviços "C" em toda sua extensão, situada nas Zonas 01 e 04.

Encaminhada a proposta ao Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial – CMPGT, este manifestou-se, através do Relatório nº 075/2009, de forma contrária ao Projeto, manifestando-se no seguinte sentido:

1. A Rua Luiz Gama constitui atualmente um Eixo de Comércio e Serviços F – ECSF, os quais são constituídos por vias que atravessam as zonas residenciais com a finalidade de ofertar aos seus moradores os bens e serviços de consumo imediato e permanente de que necessitam no seu dia-a-dia.

2. São portanto, vias de comércio e serviços vicinais, representados por padarias, farmácias, açougues, mercadinhos, salões de beleza, entre outros, que se coadunam com o uso residencial predominante nas zonas que atravessam, pelo fato de não causarem impacto sobre a vizinhança, seja em termos de geração de fluxos de tráfego, seja quanto à emissão de ruídos, ou de geração de resíduos sólidos e líquidos.

3. Ocorre que a Rua Luiz Gama tem um traçado em formato circular, de tal modo que um trecho da mesma situa-se sobre a Zona Central – ZC (Zona 01), outro trecho atravessa a Zona Residencial Seis – ZR6 e o último repousa sobre uma Zona Residencial Um – ZR1 (Zona 04).

4. Quanto ao trecho situado sobre a ZC, não há necessidade de se pensar em transformá-lo em ECSC porque os usos da ZC são praticamente idênticos aos de um ECSC.



5. No que se refere ao trecho situado na ZR6, essa zona, embora guardando em linhas gerais, características de zona residencial, admite vários tipos de comércio e serviços de cunho setorial, sobretudo aqueles ligados à área médica, não sendo viável cogitar-se da transformação da rua em um ECSC, para não se desvirtuar o uso residencial aí ainda predominante.

6. Já quanto ao trecho que repousa sobre uma ZR1 (Zona 04), pelo fato desta última ser de uso residencial em caráter exclusivo, não se justifica a transformação de ECSF para ECSC, porque esse último tipo de eixo implica em comércio e serviços centrais que não se coadunam com o caráter próprio de uma ZR1.

7. Ademais, aquela região da cidade encontra-se suficientemente próxima da Zona Central e de outros eixos de comércio e serviços, estando sua população adequadamente servida por eixos de comércio e serviços, não havendo necessidade da criação de mais vias comerciais na região. (grifei)

A Lei Complementar nº 331/99, em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelece que só serão criados novos eixos de comércio e serviços em vias com no mínimo 20,00m (vinte metros) de largura e distantes no mínimo 250,00m (duzentos e cinquenta metros) de outro eixo de igual categoria criado anteriormente, o que inviabiliza a propositura em questão, pelo fato de haver outros eixos de comércio e serviços paralelos a menos de 250,00m da Rua Luiz Gama.

Diante do exposto, vale trazer à baila o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição Federal, no art. 37, *caput*, trata dos princípios inerentes à Administração Pública:

"Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (destacou-se).

Sobre o tema, insta salientar a seguinte preleção de

MELLO<sup>1</sup>:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto –

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito administrativo*. 7ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 57.



administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e impessoal, a lei, editada pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social – garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização da vontade geral”.

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irreligáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

Desta forma, mesmo reconhecendo a importância da iniciativa, por uma questão legal e de interesse público, ao Prefeito não resta outra alternativa senão oferecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 804/10, nos termos do § 1º do Artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,



**SILVIO MAGALHÃES BARROS II**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
**MÁRIO MASSAO HOSSOKAWA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
**NESTA**



**Luiz Carlos Manzato**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PR 15748